XI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA E
XXIX Semana de Iniciação Científica
Ciência, Inovação e Transformação Social no Semiárido
23 a 27 de Novembro de 2026
URCA-Universidade Regional do Cariri
PRPGP- Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ: MAPEAMENTO ANALÍTICO DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL E DE SEUS DESDOBRAMENTOS

Pablo Sthefano Roque de Souza Bandeira[1], Gracielly Paulino de Souza[2], Fernando Antônio Castelo Branco Sales Júnior[3]

Resumo: O reconhecimento de um direito ao esquecimento figura entre as controvérsias constitucionais mais sensíveis da sociedade da informação, na medida em que a perenização digital dos registros converte episódios pretéritos em conteúdo permanentemente acessível. No Brasil, o debate alcançou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, apreciado em 11 de fevereiro de 2021 sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, oportunidade em que se fixou a tese do Tema 786 da repercussão geral, declarando incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento. O objetivo geral consiste em mapear analiticamente a estrutura dessa controvérsia, descrevendo seus antecedentes dogmáticos, o conteúdo decisório do julgado e seus desdobramentos, sem assumir posição normativa própria quanto ao acerto da tese. Como objetivos específicos, busca-se reconstituir a formação do instituto no direito comparado e na experiência brasileira, discriminar as razões de decidir do voto condutor e dos votos divergentes e identificar os deslocamentos provocados pela decisão. A pesquisa é de natureza básica, com abordagem qualitativa e finalidade exploratório-descritiva, desenvolvida mediante procedimento bibliográfico, documental e jurisprudencial. O corpus reúne a produção acadêmica sobre o julgado e doutrina de referência, o acórdão e os votos nele proferidos, os precedentes correlatos do Superior Tribunal de Justiça, julgados estrangeiros e os textos normativos pertinentes. Os resultados indicam que a tese possui estrutura bipartida: a primeira parte recusa o esquecimento como categoria jurídica autônoma; a segunda preserva o controle judicial de excessos caso a caso, à luz da honra, da imagem, da privacidade e das previsões legais penais e cíveis. O rejulgamento do caso da Chacina da Candelária, em que o Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação da emissora deslocando o fundamento para o abuso da liberdade de informação, demonstra que essa segunda parte é operativa. Verifica-se, ainda, tensão entre a solução do caso concreto e a objetivação da tese, bem como a migração do debate para a proteção de dados, notadamente pelas pretensões de desindexação. Conclui-se que o julgado não suprime a tutela dos direitos da personalidade, mas redefine seu fundamento e sua técnica.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Recurso Extraordinário 1.010.606. Tema 786. Direitos da personalidade. Proteção de dados pessoais.

1 Programa de Pós-Graduação em Direito Processual (PRPGP/URCA), e-mail: pablo.bandeira@urca.br
2 Programa de Pós-Graduação em Direito Processual (PRPGP/URCA), e-mail: graci.iguatu@gmail.com
3 Mestre. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual (PRPGP/URCA). Orientador, e-mail: fernando.castelobranco@urca.br

1. Introdução

A sociedade da informação alterou a economia da memória social. Registros que antes se dissipavam pela precariedade dos suportes tornaram-se permanentemente recuperáveis, porque as informações lançadas na rede não se perdem nem são apagadas (Rocha; Beserra, 2022). Daí um problema jurídico novo: a pretensão deduzida não versa sobre informação inverídica, mas sobre fatos verdadeiros e licitamente obtidos, cuja reiterada divulgação se tornou lesiva pelo decurso do tempo.

A Constituição de 1988 tutela dois feixes em potencial colisão: a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de acesso à informação (art. 5º, IV, IX e XIV; art. 220, § 2º) e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X). Ambos reconduzem-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e se concretizam nos direitos da personalidade dos artigos 11 a 21 do Código Civil, categoria que a doutrina reconhece como aberta e em permanente expansão (Schreiber, 2014).

O Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil consolidou, em 2013, que "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento" (CJF, 2013), não para abolir fatos pretéritos, mas para discutir o modo e a finalidade com que são rememorados. No mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça produziu dois precedentes opostos: acolheu a pretensão na Chacina da Candelária (REsp 1.334.097/RJ), em que o autor fora absolvido e retornara ao anonimato, e a rejeitou no caso Aida Curi (REsp 1.335.153/RJ).

É este último litígio que ascende ao Supremo Tribunal Federal. A ação indenizatória proposta pelos irmãos de Aida Curi, jovem assassinada em 1958, no Rio de Janeiro, cujo crime foi reconstituído em 2004 pelo programa Linha Direta, deu origem ao Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, afetado ao Tema 786 e julgado pelo Tribunal Pleno em 11 de fevereiro de 2021. Daí o problema da investigação: como se estrutura a controvérsia ali decidida e quais desdobramentos dela decorrem para a tutela dos direitos da personalidade? O objetivo geral é mapear analiticamente essa controvérsia; os específicos, reconstituir a formação dogmática do instituto, discriminar as razões de decidir dos votos vencedor e vencidos e identificar os deslocamentos provocados. A justificativa é dupla: a tese vincula os demais órgãos judiciários, de modo que a delimitação de seu conteúdo condiciona a aplicação subsequente, e a questão afeta pessoas absolvidas que permanecem associadas, nos buscadores, a episódios encerrados há décadas.

2. Metodologia

A pesquisa é de natureza básica, com abordagem qualitativa e finalidade exploratório-descritiva. O procedimento é bibliográfico, documental e jurisprudencial, e o raciocínio, hipotético-dedutivo em chave analítico-descritiva: parte-se das categorias gerais dos direitos da personalidade e da colisão de direitos fundamentais para descrever a solução dada ao caso, sem julgar seu acerto.

O corpus compreende três conjuntos: a produção acadêmica sobre o RE 1.010.606/RJ e a doutrina de referência em direitos da personalidade; o acórdão, os votos nele proferidos, os julgados correlatos do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o rejulgamento do REsp 1.334.097/RJ, bem como, em perspectiva comparada, os casos Google Spain e Hurbain; e os textos normativos pertinentes, da Constituição de 1988 à Lei Geral de Proteção de Dados.

A análise consistiu em leitura analítica, fichamento temático e categorização em três eixos, que organizam a seção seguinte. Como delimitação, não se realizou

levantamento quantitativo de acórdãos: as referências à jurisprudência infraconstitucional têm função ilustrativa, não de representatividade estatística.

3. Resultados e Discussão

O primeiro eixo evidencia que a expressão "direito ao esquecimento" nunca designou conteúdo unívoco. Sua formação remonta a precedentes estrangeiros heterogêneos, tais como Melvin v. Reid, nos Estados Unidos, o caso Lebach, do Tribunal Constitucional Federal alemão, e o caso Google Spain, no qual o Tribunal de Justiça da União Europeia, em 2014, reconheceu a Mario Costeja González o direito de desvincular seu nome de resultados de busca. Extrai-se do material uma taxonomia de pretensões sob o mesmo rótulo: direito à reabilitação, ao apagamento, à desindexação, à obscuridade e ao esquecimento digital (Bueno Junior; Piacentin, 2022). A imprecisão é decisiva, porque a Corte pronunciou-se sobre uma acepção determinada do instituto, e não sobre todas.

O segundo eixo descreve o conteúdo decisório. O Tribunal Pleno, por maioria, negou provimento ao recurso e indeferiu a reparação, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes; na fixação da tese, restaram vencidos Edson Fachin e, em parte, Marco Aurélio, tendo Roberto Barroso afirmado suspeição. Fixou-se a tese:

> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021).

O voto condutor assentou a posição preferencial das liberdades comunicativas quanto a fatos verídicos e licitamente obtidos, invocando a memória coletiva e consignando que casos como o de Aida Curi "não podem e não devem ser esquecidos". Os votos divergentes mostram que a controvérsia não se esgotou. Fachin sustentou que a coexistência de direitos colidentes não fere a integridade do sistema, reconhecendo o direito em abstrato, embora negasse a pretensão concreta. Nunes Marques afastou o direito autônomo, mas reputou devida a indenização, arrolando as hipóteses de aplicação do instituto: registros criminais pretéritos, excessos quanto a crimes prescritos e desindexação do nome.

Emerge daí o achado central: a literatura registra tensão interna ao julgado, pois a solução do caso concreto guarda coerência com a construção teórica, mas a objetivação da decisão em enunciado de incompatibilidade abstrata não se mostra congruente com ela (Bueno Junior; Piacentin, 2022; Rocha; Lopes, 2021). Reforça-o a peculiaridade do leading case: a demanda foi ajuizada por familiares da vítima, e não pelo titular dos dados divulgados, hipótese que não deveria orientar a totalidade das demandas (Mansur, 2021).

O terceiro eixo trata dos desdobramentos, e o mais eloquente é o destino do precedente que inaugurara o instituto no país. Em novembro de 2021, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça rejulgou o REsp 1.334.097/RJ para adequá-lo ao Tema 786 e manteve a condenação da emissora, deslocando o fundamento: não mais o direito ao esquecimento, e sim o abuso no exercício da liberdade de informação, aferido pela reexposição desnecessária de pessoa absolvida. O resultado permaneceu idêntico; alterou-se a técnica de tutela. A segunda parte da tese não é, pois, cláusula de estilo, mas o canal por onde a proteção da personalidade continua a operar, orientação que Moreira, Vicentin

e Magalhães (2025) aproximam da ADI 4.815, sobre biografias não autorizadas, em que a Corte privilegiou a liberdade de expressão sem excluir a responsabilização por abuso.

O segundo desdobramento é a migração do debate para a proteção de dados (Marwell; Santos; Lopes, 2025). Martins (2021) sustenta que a tese não alcança a desindexação, que segue sujeita a ponderação sem prevalência apriorística das liberdades comunicativas. A jurisprudência confirmou a leitura: no REsp 1.660.168/RJ, a Terceira Turma assentou que desindexação não se confunde com direito ao esquecimento e admitiu, excepcionalmente, romper o vínculo entre o nome do interessado e resultados de busca sem relevância pública, pelo conteúdo privado ou pelo decurso do tempo. A pretensão apoia-se no artigo 18 da Lei Geral de Proteção de Dados e no artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, cuja exigência de individualização por localizador uniforme condiciona a viabilidade do pedido. A aplicação segue dividida: Calache (2025) documenta acórdão paulista que, invocando o Tema 786, recusou a desindexação, enquanto o fluminense a deferiu com base no Marco Civil.

Em perspectiva comparada, o terceiro desdobramento aponta em sentido inverso. No caso Hurbain c. Bélgica, de 2023, a Grande Câmara do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou que anonimizar artigo de arquivo jornalístico digitalizado não violou a liberdade de expressão, fixando teste de sete critérios, entre os quais a natureza da informação, o tempo decorrido, o interesse atual no fato e a notoriedade do envolvido. O cotejo é esclarecedor: o Supremo Tribunal Federal recusou a categoria e remeteu o controle a parâmetros gerais; a corte europeia manteve-a sob critérios expressos.

4. Conclusão

O RE 1.010.606/RJ recusa o direito ao esquecimento como categoria jurídica autônoma, não a tutela dos direitos da personalidade. A tese do Tema 786 é bipartida, e sua segunda parte conserva o controle judicial de excessos caso a caso.

O rejulgamento do caso da Chacina da Candelária confirma a leitura: a condenação subsiste, com fundamento deslocado do esquecimento para o abuso da liberdade de informação. A controvérsia persiste em três planos. No dogmático, registra-se tensão entre a solução do caso concreto e a objetivação da tese. No temático, a desindexação, que o Superior Tribunal de Justiça distingue do esquecimento, ocupa o lugar do instituto. No comparado, o caso Hurbain mostra que a recusa brasileira não é solução universal.

O trabalho contribui ao distinguir, sob rótulo único, pretensões de estrutura diversa, distinção que condiciona a delimitação do que a Corte decidiu. A limitação está no desenho bibliográfico-documental, que não autoriza inferências sobre a frequência dos entendimentos. Indica-se, como desdobramento, pesquisa empírica da jurisprudência posterior a 2021.

5. Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.334.097/RJ*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. J. 28 maio 2013; rejulgado em 9 nov. 2021. DJe 1 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.335.153/RJ*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. J. 28 maio 2013. DJe 10 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.660.168/RJ*. Relator p/ acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. J. 21 jun. 2022. DJe 30 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº*

4.815/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. J. 10 jun. 2015. DJe 1 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ*. Tema 786 da repercussão geral. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. J. 11 fev. 2021. DJe 20 maio 2021.

BUENO JUNIOR, Daniel Lopes; PIACENTIN, Antônio Isidoro. Entre o direito ao esquecimento, as liberdades fundamentais e memória: recente análise do Recurso Extraordinário nº 1010606. *In*: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2022, São Paulo. *Anais*. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022.

CALACHE, Renato Maklouf. A inaplicabilidade do direito ao esquecimento e a efetivação do direito à desindexação no ordenamento brasileiro à luz da convenção americana de direitos humanos. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 23, n. 1, p. 1-20, 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 531*. VI Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2013.

MANSUR, Alexandre Abbade. *O direito ao esquecimento na proteção da dignidade humana e o julgamento do RE 1010606 pelo Supremo Tribunal Federal*. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Direito ao esquecimento no STF: repercussão geral 786 e seus efeitos. *Migalhas*, 18 fev. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340463. Acesso em: 29 set. 2026.

MARWELL, Daniel Bastos; SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro; LOPES, Alexandre Rosa. A lei geral de proteção de dados, o direito ao esquecimento e o entendimento dos tribunais superiores. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 23, n. 1, p. 1-18, 2025.

MOREIRA, Mayume Caires; VICENTIN, Heloísa Trissoldi; MAGALHÃES, Sara Medeiros. Direito ao esquecimento na era digital e seus reflexos nos direitos da personalidade: análise sobre a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento declarada pelo Supremo Tribunal Federal. *In*: CONGRESSO DE DIREITO UNICESUMAR, 2., 2025, Maringá. *Anais eletrônicos*. Maringá: Unicesumar, 2025.

ROCHA, João Gabriel de Moura; BESERRA, Leonardo Barbosa. Direito ao esquecimento: uma análise do instituto jurídico e sua (in)constitucionalidade sobre o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 1010606. Bacabal: Faculdade Pitágoras de Bacabal, 2022.

ROCHA, Maria Vital da; LOPES, Lidiane Moura. Existe um direito ao esquecimento? Uma análise da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1010606. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, v. 7, n. 1, p. 71-89, 2021.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Google Spain SL c. AEPD e Mario Costeja González*. Processo C-131/12. Grande Secção. Acórdão de 13 maio 2014.